

O sistema de precedentes judiciais vinculantes no Novo CPC: uma busca por uniformização, segurança jurídica e celeridade processual

Marcos Paulo Pereira Gomes

Advogado

Mestrando em Direito pela Universidade de Lisboa

Especialista em Processo Civil pela

Universidade Anhanguera

Especialista em Direito Constitucional e Docência no

Ensino Superior pela Faculdade da

Amazônia Ocidental – FAAO

Professor de Direito Processual Civil na Faculdade

da Amazônia Ocidental – FAAO

Professor da Escola Superior da

Advocacia da OAB/AC

Membro da Associação Norte e Nordeste de

Professores de Processo – ANNEP

RESUMO

Os precedentes obrigatórios (ou vinculantes), alvo do presente estudo, são um tema atual que está em evidência devido ao impacto que dá ao processo civil e seus sujeitos. A problemática apresentada, seguindo os questionamentos da doutrina, aponta dificuldades na importação do sistema judicialista anglo-saxônico ao legalismo romano-germânico, predominante no Brasil, que, além de possíveis incompatibilidades com os princípios da separação de poderes, livre convencimento motivado e independência funcional dos juízes, pode encontrar óbice na análise da distinção dos casos, devido à judicialização de escalas gigantescas, resultando na aplicação indiscriminada de teses jurídicas a casos que não possuam identidade fática ou material, de modo a sacrificar o adequado provimento jurisdicional em função da buscada celeridade.

Palavras-chave: Processo Civil. Precedentes obrigatórios. Fontes do Direito. Celeridade processual.

ABSTRACT

The Judicial precedents (or binding), target of the present study, is a current theme and that is in evidence due to the impact

it gives to the civil process and its subjects. The problematic presented, following the questioning of the doctrine, points to difficulties in the importation of the Anglo-Saxon judicial system to Roman-Germanic legalism, predominant in Brazil, which, besides possible incompatibilities with the principles of separation of powers, free convincing and functional independence of judges, may find it difficult to analyze the distinction of cases, due to the judicialisation of gigantic scales, resulting in the indiscriminate application of legal theses to cases that do not have a factual or material identity, in order to sacrifice the appropriate jurisdictional provision in function of the desired speed.

Keywords: Civil Procedure. Precedents Required. Sources of Law. Procedural speed.

Introdução

O instituto dos precedentes judiciais – tema que será abordado no presente trabalho – tem natureza jurídica de Direito Público, pertence ao ramo do Direito Processual Civil e pode alcançar o status de norma jurídica. É utilizado em diferentes sistemas jurídicos, com raízes no *Common Law*, onde o costume é fonte preponderante do Direito, porém é também aplicado ao *Civil Law*, este adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A atualidade do tema é patente, sendo um dos principais pontos trazidos pelo novo CPC, causador de impacto na esfera teórica e prática da vivência jurídica, portanto faz-se necessária a pesquisa para a elucidação do assunto e a contribuição ao debate, estando ainda longe de ser esgotado.

Utiliza-se o debate entre diferentes conceitos e posicionamentos de estudiosos do processo civil a respeito da problemática apresentada, valendo-se do uso de documentações indiretas, buscar-se-á compreender a dinâmica com que são operados os precedentes no nosso processo civil.

Em primeira análise, a “importação” deste instituto pode entrar em conflito com diversos princípios do sistema jurídico brasileiro. Apesar disso, a presente tese está alicerçada na ideia de que, apesar de que controverso, o uso dos precedentes como fonte do direito é benéfico ao jurisdicionado, desde que realizado com responsabilidade e com o objetivo de uma melhor prestação jurisdicional, no sentido de alcançar a segurança jurídica e a celeridade processual, e não apenas “julgamentos em massa” para “desafogar o Judiciário”.

Primeiramente, através da utilização de um apanhado histórico da evolução do instituto, que está ligada a tradições jurí-

dicas, buscamos compreender o que levou a ocorrer este fenômeno. Após, adentrando a parte teórica, temos os principais conceitos acerca do precedente e sua incidência no novo código. Por fim, apresentada a problemática da importação do instituto dos precedentes, constatamos que, se utilizado segundo as diretrizes dadas pelo código, de fundamentação e coerência, é um grande instrumento de estabilização, integridade e celeridade.

1 Teoria do precedente e seu sistema no CPC

1.1 Fontes do direito e o precedente

Hodiernamente, o direito brasileiro segue a tradição jurídica *Civil Law*, que tem por principal característica a positivação do direito. A norma jurídica só existe, é aplicável, se for decorrente do processo legislativo.

A palavra *fonte* remete ao significado de nascente de água, uma metáfora utilizada no direito para assimilar como regras jurídicas emergem para o mundo do Direito (NADER, 2012).

Tal afirmação de que o Brasil tem uma tradição positivista é ratificada pela própria doutrina clássica, como observado a seguir:

Para os países que seguem a tradição romano-germânica, como no Brasil, a principal forma de expressão é o Direito escrito, que se manifesta por leis e códigos, enquanto o costume figura como fonte complementar. A jurisprudência, que se revela pelo conjunto uniforme de decisões judiciais sobre determinada indagação jurídica, não constitui uma fonte formal, pois a sua função não é gerar normas jurídicas, apenas interpretar o direito à luz dos casos concretos (NADER, 2012, p. 143).

Na visão de Paulo Nader, bastante utilizada na formação jurídica dos acadêmicos brasileiros, a lei é a fonte direta, legítima e preponderante do direito, enquanto a jurisprudência não pode alcançar esse patamar, por não produzir norma jurídica, ficando lado a lado com a doutrina na função de fonte indireta, apenas interpretativa.

Enquanto os juízes e teóricos do *common law* inglês compreendem a força vinculante do precedente judicial como uma "convenção constitucional", a doutrina tradicional na maioria dos sistemas jurídicos da tradição do *civil law* é enfática ao negar o status de fonte do direito para o precedente judicial.

Na percepção dominante entre os teóricos do direito e os comparatistas, vigora uma curiosa *either-or assumption* em relação ao precedente judicial, a qual pode ser formulada nos seguintes termos: ou o precedente é uma fonte do direito, e, portanto ele é invariavelmente vinculante ou obrigatório, ou então ele não é reconhecido como uma fonte do direito, e por conseguinte é nada mais do que um elemento persuasivo ou um “argumento extra ou adicional” que pode ser utilizado pelo juiz na fundamentação de sua sentença (BUSTAMANTE, 2016, p. 278).

A figura da decisão judicial com efeito vinculante desconstrói o conceito da clássica doutrina positivista, desfaz essa separação em que de um lado existem as leis sempre como fonte direta e, do outro, a jurisprudência apenas como função interpretativa, pois a interpretação atribuída a um caso passível de vinculatividade, tornando-se obrigatória, passa a ser lei em sentido amplo.

O critério para classificação de uma regra jurídica como fonte formal é que seja um meio de expressão do direito, uma forma pela qual a norma jurídica exterioriza-se e torna-se conhecida (NADER, 2012). Os precedentes, da forma que estão instituídos, obviamente se enquadram nesse conceito; logo, são fontes formais do direito.

Além disso, para Nader (2012), para que um processo jurídico constitua fonte formal, é necessário que tenha o poder de criar o Direito, introduzir no ordenamento jurídico novas normas jurídicas.

Portanto, a instituição da *stare decisis* (doutrina dos precedentes) no direito brasileiro modifica até mesmo concepções tradicionais e consolidadas, como o elenco de fontes formais, diretas ou imediatas.

Novas correntes já equiparam o processo jurisdicional ao processo legislativo no tocante à criação do direito, desde que observado o devido processo constitucional.¹

Em suma, interessa ponderar que, essencialmente, o processo jurisdicional não difere do processo legislativo, sendo ambos instrumentos de produção do direito, muito embora o primeiro volte-se precipuamente à concretização da norma jurídica, enquanto que o segundo destina-se à produção de textos normativos que servirão de base para a futura construção judicial ou

¹ Calmon de Passos utiliza essa expressão para se referir não somente ao processo legislativo, mas também à própria produção judicial da norma jurídica e a produção privada do direito.

extrajudicial (na esfera privada não contenciosa, por exemplo) de normas jurídicas (BARREIROS, 2016, p. 192).

O legislador possui maior liberdade na criação do direito do que o julgador, mas este também é criador do direito, também de forma relativamente livre (KELSEN, 2006).

Para Wambier, T. (2017), a lei, pura e simplesmente, muitas vezes não garante mais automaticamente tratamento isonômico aos jurisdicionados, porque passa necessariamente pelo “filtro” dos Tribunais para que estes, à luz da doutrina e de outros elementos, decidam casos concretos, por meio de processos interpretativos cada vez mais complexos e que têm, de fato, o potencial de levar a decisões diferentes e desarmônicas entre si.

A lei traz conceitos vagos, cláusulas gerais, que necessitam passar por um filtro jurisdicional, para adequá-la ao caso concreto, pois a lei não consegue absorver a complexidade do mundo real.

O juiz preenche esses conceitos vagos. “Todos os conceitos são, de certo modo e em certa medida, vagos! Até quando diz que a mãe, que consta do texto legal, abrange (ou não) a mãe adotiva” (WAMBIER, T., 2017, p. 264).

Então, se houver a indagação acerca da criação/alteração do direito no âmbito decisional, a resposta será positiva. O legislador, daquele difere apenas no sentido de que, reiterando o descrito anteriormente, é prestigiado pela prerrogativa de criar o direito “do nada”, segundo o interesse social.

1.2 Hermenêutica na aplicação dos precedentes

A norma processual visa viabilizar a satisfação do direito material ligado a um sujeito do processo, da pretensão que, por premissa, foi resistida pelo sujeito oposto. Tal relação envolve pessoas, interesses, fatos, elementos essenciais de uma ação. Os fatos jurídicos, em regra, decorrem de condutas de seres humanos, que, por sua vez, têm por característica a individualidade, personalidade, o que distingue um indivíduo dos demais, tornando-o único. Essa individualidade é resultado de predisposições genéticas, interações sociais e vivência em geral.

O desafio, no particular, é conseguir conciliar a perspectiva multicultural (e seu apreço à diversidade e ao respeito à diferença) com a concretização do princípio da igualdade, que conduz – especialmente se feita de forma indiscriminada – ao caminho oposto: o da universalização. Ou seja: no quadro de um Judiciário que se vê às voltas com a progressiva atribuição de

eficácia aos precedentes judiciais pelo sistema pátrio, com o apelo à igualdade e com o exponencial crescimento das demandas de massa, como impedir que esse movimento claramente voltado à uniformização das decisões judiciais aniquile o respeito à diversidade? (BARREIROS, 2016, p. 203).

Visto isso, se o fato jurídico decorre de uma conduta humana, logo, reveste-se da mesma característica, a individualidade, ou seja, as peculiaridades são inerentes aos fatos jurídicos, assim como aos seres humanos. Desta forma, como é possível que seja legitimado o julgamento de maneira “genérica”, em que uma só sentença abrangerá e fará coisa julgada sob diversos sujeitos, processos, inclusive futuros? Isso não levaria casos diferentes a serem julgados, erroneamente, de maneira igual?

Tal questionamento, a princípio, não pode ser respondido de maneira simplória. Trata-se de um paradoxo: o intuito é evitar julgamentos diferentes para demandas semelhantes; contudo, como visto, é grande a possibilidade de julgar, de forma equivocada, casos peculiares de forma genérica. Ou seja, o que deve ser priorizado no processo, a celeridade ou a individualidade? Se prezamos pela celeridade por meio da *stare decisis*, temos uma jurisdição uniformizada, porém mecânica. Se prezamos a individualidade, temos uma jurisdição menos engessada, porém insegura juridicamente.

Essa problemática ronda o tema dos precedentes obrigatórios. Neste ponto, outro relevante jurista é enfático ao afirmar a necessidade da interpretação hermenêutica na aplicação do precedente:

É necessária uma compreensão hermenêutica, de cariz pós-positivista, do fenômeno jurídico para se assegurar uma aplicação íntegra, coerente e constitucionalmente adequada dos provimentos vinculantes elencados no art. 927 do NCPC.

[...] Esse equívoco pode conduzir a um retrocesso para um modelo primitivo de positivismo, a partir do qual o texto passa a se equiparar à norma que, por sua vez, resgata uma natureza abstrata e não concreta, como se fosse possível um provimento vinculante conter em si a solução já pronta para os casos futuros.

[...] Não se trata apenas de evitar aplicar precedentes para “casos diferentes” ou, menos ainda, de reconhecer que “cada caso é um caso”. Como afirma o mesmo autor, “o mero juízo de identificação entre casos, tida como semelhança entre fatos, não é suficiente para sustentar a aplicação de um precedente”, uma vez que não existe a separação cirúrgica entre a “questão de fato” e a “questão de direito” imagina-

da pela dogmática corriqueira. É possível que um caso X apresente uma situação “de fato” mais diferente daquela do precedente P do que o Y, mas que o precedente P seja aplicável ao caso X e não ao caso Y. A pedra de toque está na *applicatio*: “É preciso ver o precedente como a aplicação feita por um julgador a uma situação concreta; o comando não pode ser entendido em sua literalidade, como se estivesse descolado da situação para a qual foi produzido, passando a existir e valer em uma abstração etérea” (STRECK, 2016, p. 175/178).

Como se extrai do texto destacado, Lenio Streck assevera que a hermenêutica na aplicação do precedente é necessária para assegurar a coerência. Isso, pois, se os julgadores se valem da existência de vinculantes jurisprudenciais para, de forma indiscriminada, extinguir demandas consideradas repetitivas, representaria uma mecanização dos julgamentos, prejudicando o provimento jurisdicional.

O risco maior reside nesse ponto, a forma indutiva de solução de conflitos, mediante a utilização de precedentes judiciais. Assim, de uma constatação individual, se faria uma conclusão geral, técnica que não é compatível com os princípios da jurisdição, pois não há uma prévia e pronta regra jurídica apta a solucionar diversos casos futuros.

Por isso mesmo é que devemos tirar lições do sistema de precedentes do *common law* para melhor compreensão do “sistema de vinculação jurisprudencial” (e não de precedentes) criado pelo CPC no Brasil.

A principal é a impossibilidade de se aplicar de forma mecânica os provimentos vinculantes, problemáticas que, aliás, já de há muito vem denunciadas pela Crítica Hermenêutica do Direito (CHD), isto é, nenhum texto jurídico, seja lei, enunciado jurisprudencial ou súmula vinculante ou não, pode ser aplicado de forma dedutiva-subjuntiva-mecânica.

[...] Ou seja, quando o CPC afirma a obrigatoriedade de juízes e tribunais observarem súmula vinculante e acórdão vinculante não há interesse nesse ponto em uma proibição de interpretar. Quem pensa isso parece estar indo ainda com os pés – ou a cabeça – na jurisprudência analítica do século XIX, modalidade do positivismo da *common law* equiparável ao positivismo exegético francês e ao pandectismo alemão. O que fica explícito é a obrigatoriedade de os juízes e tribunais utilizarem os provimentos vinculantes na motivação de suas decisões para assegurar não apenas a estabilidade, mas a integridade e a coerência da jurisprudência (STRECK, 2016, p. 176).

O próprio processualista defende, ainda, que a interpretação hermenêutica dos precedentes judiciais vai além de identificar os casos diferentes ou reconhecer sua peculiaridade em detrimento da aplicação do provimento vinculante, pois “nem tudo que estiver contido numa decisão vinculante (seja uma súmula, um acórdão jurisprudencial ou um precedente) é efetivamente vinculante” (STRECK, 2016, p. 178). Da mesma forma, apesar de estar previamente delimitado aquilo que é vinculante, como uma súmula, nunca será dispensável a interpretação do julgador para precisar seu sentido perante o caso concreto.

Ao autor e réu deve ser garantida a possibilidade de externarem as razões acerca de que forma deverá ser aplicada determinada súmula vinculante ou acórdão paradigma. (STRECK, 2016). Isso é um reflexo da norma fundamental constante no art. 10 do CPC, que assenta o princípio da proibição de decisão surpresa.

Não se pode universalizar automaticamente a regra desse julgado para torná-la geral e abstrata aplicável por subsunção a situações posteriores. Não se pode proceder como proposto por Marinoni e defender seriamente que esse precedente “deve ser aplicado até os seus limites, regulando todos os casos aí cabíveis”. Não se pode crer “possível a sua adoção para solução de casos particularizados por outras circunstâncias ou situações inicialmente não tratadas”.

O que justifica a não aplicação do precedente não são exclusivamente formais, nem exaustivos. Não se embasa numa mera comparação fática e jurídica entre os casos. Não basta distinguir as questões fáticas ou mesmo jurídicas. Elas são negavelmente importantes, mas não são únicas nem determinantes (LOPES FILHO, 2016, p. 171).

Essa visão corrobora o entendimento de que a observância dos precedentes deve ser feita de modo racional e crítico, não pode ser realizada em total abstração e dissonância, pois, com as particularidades do caso no qual se pretende aplicá-los. Assim, abre-se espaço para a seguinte discussão, acerca da possibilidade de afastamento da aplicação de provimentos obrigatórios.

1.2.1 *Distinguishing*

Trata-se da utilização de técnicas para que, conforme a interpretação hermenêutica aplicada, possa-se afastar ou não a adoção de um entendimento previamente fixado. Consiste em

identificar o que é de cada um, o que torna os casos iguais ou diferentes, de forma que mostre o que deva ser tratado do mesmo modo ou não.

A princípio, para que seja imposta a uniformização, tem-se como pressuposto que as situações sejam integralmente idênticas, ou seja, fatos e questão jurídica absolutamente iguais. Porém, entre os fatos, não se consideram os tidos como subjacentes, irrelevantes, que não são necessários à consequência sobre a qual se discute. Assim, é razoável que a identidade seja exigida apenas quanto aos traços eleitos pelo legislador como essenciais à hipótese de incidência da consequência (WAMBIER, T., 2016).

É, por exemplo, o método pelo qual se agruparam os casos em que consumidores discutiam ser ou não legal a cobrança da assinatura básica, por parte das Companhias Telefônicas, para julgamento de acordo com o regime dos arts. 543 B e C do CPC/73. Fatos como, por exemplo, a idade ou a profissão dos consumidores autores das ações não eram idênticos. Isto é, todavia, absolutamente irrelevante para efeitos de traçar contornos da hipótese de incidência do direito: para se saber se assinatura básica era (ou não) devida, pouco importam idade e profissão dos assinantes. Entretanto, há maneiras de uniformizar o entendimento dos Tribunais muito mais refinadas, em que o que há de comum nos casos nada mais é do que um núcleo pequeno, mas fortemente significativo, em torno dos quais podem estar fatos completamente diferentes. Dando um exemplo extremo, poderíamos considerar contraditórias decisões em que se tivesse concedido indenização de dez mil reais pela perda de uma perna e de cinquenta mil reais por um dedo decepado (WAMBIER, T., 2016, p. 269).

Conforme muito bem exemplificado acima, têm-se casos em que conforme a complexidade adota-se diferentes critérios para distinguir as semelhanças. No caso acima, mesmo sem qualquer semelhança de fato, é possível facilmente arguir a contradição dos julgamentos, tendo como parâmetro o núcleo das condições “de direito”.

Temos um grande exemplo verídico da atuação do STF em que um precedente cuja repercussão da tese jurídica dispensa identidade fática, enquanto o núcleo jurídico da demanda tem reflexos de grandes proporções. Trata-se do julgamento do Recurso Extraordinário nº 440.028-SP.

O Ministério Público de São Paulo promoveu ação civil pública para impelir uma determinada escola à remoção das barreiras arquitetônicas existentes. A

matéria desembocou no Tribunal de Justiça de São Paulo, prevalecendo a tese de impossibilidade do Poder Judiciário ordenar ao Executivo a realização de investimento público à promoção de acessibilidade física numa escola específica; na decisão do tribunal de justiça ficou assentado que haveria a necessidade de estudo e orçamento para que fossem determinadas adaptações em toda a rede, e não num ambiente escolar isolado.

A matéria aportou no STF mediante recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público de São Paulo, relatado pelo Min. Marco Aurélio. Em voto seguido à unanimidade pelos demais ministros componentes da 1ª turma (RE 440.028-SP) – antes de se examinar o eventual dever do Estado em promover as adaptações necessárias – foi enfrentada uma questão recorrente, porém polêmica, na doutrina e na jurisprudência: limites da intervenção do Poder Judiciário em matéria de políticas públicas; direitos fundamentais; “mínimo existencial” e a cláusula da “reserva do possível”; tudo isso no contexto da acessibilidade e inclusão social de pessoas com deficiência (PEREIRA; ALVES, 2017, p. 240).

Esse julgamento é emblemático, traduz muito do que se fala na presente temática, pois a princípio uma discussão acerca da remoção de barreiras arquitetônicas teve uma abrangência muito maior. A tese jurídica firmada nesse RE é a autopermissão do STF no sentido do ativismo judicial, intervenção do Poder Judiciário no Executivo para execução de políticas públicas.

A respeito do *distinguishing*, nota-se que, no caso em tela, é irrelevante a identidade “de fato” entre acórdão paradigma e o que estiver sob análise, o que se levará em condição é o núcleo jurídico. Sendo assim, não só as barreiras arquitetônicas mas toda barreira comunicacional, instrumental, programática, atitudinal e metodológica, ou qualquer outra que a literatura venha a identificar, são abrangidas pelo entendimento apresentado.

Bustamante (2016) entende que, nesse momento do processo, o momento de diferenciação de casos, é necessário que se crie uma cultura argumentativa. Segundo ele, a cada caso em que se cogita a aplicação de um precedente judicial, abre-se a oportunidade de uma reflexão que Dworkin chama de “pós-interpretativa”, na medida em que as interpretações construtivas realizadas pelos juízes anteriores são novamente postas a prova no caso concreto, isto é, se elas atendem ou não à justificação que foi apresentada para sua criação.

Essa cultura argumentativa exigiria que fossem levadas em conta todas as circunstâncias do caso, para que se permita iden-

tificar os fatores e as circunstâncias individuais do caso que tornem justificada a sua operação ou derrotabilidade (*defeasibility*) da regra jurisprudencial aplicável ao caso concreto (BUSTAMANTE, 2016).

Vigora no Reino Unido uma importante regra segundo a qual os advogados devem “citar todas as autoridades [precedentes] relevantes, mesmo quando sejam contrárias ao interesse dos seus clientes”; nesses casos, o debate fica restrito à aplicabilidade dos precedentes judiciais. Estes são escrutinados com grande riqueza de detalhe, sendo frequentes a extensão por analogia ou a criação de exceções por meio da técnica do *distinguishing*, seja por meio de reconhecimento de exceção direta (*direct exception*) à regra judicial invocada, seja pela via de exceções indiretas (*indirect exception*) ou reclassificação dos fatos (*circumvention*) (BUSTAMANTE, 2016, p. 287).

Essa tese pede por uma “cultura argumentativa”, ou seja, uma ampla discussão, uma análise aprofundada, a cargo de advogados e juízes, que devem trazer à tona tantos julgamentos relacionados quantos forem possíveis, a fim de que sejam coibidas decisões baseadas em questões meramente abstratas, que não têm incidência sobre o caso concreto, permitindo se utilizar, justamente, das técnicas de *distinguishing*.

É possível classificar a técnica de distinção (*distinguishing*) tomando por base um sentido amplo e outro estrito: a distinção em sentido amplo consiste no processo argumentativo ou decisional por meio do qual o raciocínio por contra-analogias se manifesta; a distinção em sentido estrito refere-se ao resultado do processo argumentativo, quando se chega a efetivamente diferenciar dois casos ou duas situações, afastando-se a aplicação de determinado precedente (NUNES; HORTA, 2016).

O *distinguishing* é direito subjetivo da parte e, se dessa forma reconhecido, fará do sistema de precedentes um aliado da razoável duração do processo sem, todavia, precarizar a prestação jurisdicional, aplicando a igualde aos iguais e assegurando o respeito às diferenças.

1.3 Fundamentação adequada e os precedentes no NCPC

Dois institutos extremamente ligados e dependentes, de igual importância, são os do precedente e da fundamentação, aquele deste depende para ser produzido, bem como para ser interpretado e aplicado. Tão grande a importância da fundamentação adequada na decisão judicial, que o legislador afirma ex-

pressamente a nulidade da sentença ou acórdão que não a fizer:

Dessa forma, pelo art. 486 do NCPC, são consideradas sem fundamento as sentenças, acórdãos ou decisões interlocutórias que: i) se limitem a indicar, reproduzir ou parafrasear ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) empreguem conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; iii) invoquem motivos que se prestariam a justificar qual outra decisão; iv) não enfrentem todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) se limitem a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso a ser julgado se ajusta àqueles fundamentos; vi) deixarem de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (CAMBI; FOGAÇA, 2016, p. 350).

Para Lorena Barreiros, se fazem comuns as decisões que se limitam a transcrever ementas e enunciados, o que representa uma deformidade, empecilho à devida utilização dos precedentes, se tal defeito não for superado.

Um primeiro sintoma da deformidade encontrável da utilização dos precedentes no Brasil é a sua invocação em um caso concreto apenas pela transcrição de sua ementa. Não raro, decisões judiciais informam esta-rem aplicando um dado precedente, de cujo teor apenas referem a ementa, sem a preocupação de fazer o cotejo fático necessário para que se afira se o caso a ser julgado se insere ou não na linha argumentativa da *ratio decidendi* do precedente utilizado. Casos distintos são, assim, inseridos em uma “vala comum”, como se iguais fossem.

[...] Ainda mais comum é a utilização de enunciado de súmula vinculante (que constitui texto normativo que contempla a especificação da *ratio decidendi* de precedentes retirados em matéria constitucional) como se de texto de lei se tratasse, olvidando-se que sua criação não se faz dissociada de casos concretos, detentores de substratos fáticos que hão de ser considerados na aplicação do enunciado sumular (BARREIROS, 2016, p. 198-199).

Contudo, devemos ser esperançosos e acreditar que a cultura jurídica, influenciada pelo CPC, está indo em direção ao aperfeiçoamento do instituto da fundamentação e, assim, do *stare decisis*.

1.4 Precedentes obrigatórios no CPC

A incidência de precedentes obrigatórios no direito brasileiro foi acrescida e magnificada com o advento do novo Código de Processo Civil. Foram consolidadas as conhecidas hipóteses e estabelecidos novos casos em que serão observados (adotados obrigatoriamente) entendimentos anteriores.

As mais relevantes dentre essas hipóteses serão analisadas individualmente a seguir.

1.4.1 Decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade

O Supremo Tribunal Federal exerce uma primorosa função outorgada pela Magna Carta, a qual seja a guarda da Constituição, conforme o artigo 102 da CF. Em razão dessa incumbência, cabe-lhe realizar o controle de constitucionalidade das leis.

Controle de constitucionalidade nada mais é que o exercício de verificação da compatibilidade de lei ou ato normativo, tendo como parâmetro o texto constitucional, tendo em vista o princípio da supremacia da Constituição, devendo toda lei submeter sua matéria ao disposto na Carta Magna, para que seja mantida a ordem jurídica.

Controle de constitucionalidade consiste na verificação da compatibilidade das leis e dos atos normativos com a Constituição. Decorre da supremacia formal da Constituição sobre as demais leis do ordenamento jurídico de um país. Ora, se a Constituição é a lei mais importante do ordenamento jurídico, sendo o pressuposto de validade de todas as leis, para que a lei seja válida precisa ser compatível com a Constituição. Caso a lei ou ato normativo não seja compatível com a constituição, será inválido, inconstitucional (MARTINS, 2017, p. 535).

O controle concentrado, objetivo, fechado, direto ou reservado, se dá quando é proposta uma ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade por omissão ou arguição de descumprimento de preceito fundamental, diretamente na suprema corte, por um dos legitimados, com intuito de que determinada lei ou ato normativo seja declarado inconstitucional, com efeitos *erga omnes*.

A decisão proferida em sede de controle concentrado, dando procedência, alcança toda a coletividade, fazendo com que a lei deixe de produzir efeitos. Assim, somente o Supremo Tribunal Federal é competente para realizar tal controle.

Neste ínterim, a lei federal de nº 13.105 de 2015, o Código de Processo Civil, em seu artigo 927, inciso I, reafirma que as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade são vinculantes, devendo ser observadas pelos julgadores ao apreciar controvérsia em que esteja presente a aplicação da lei submetida a tal controle anteriormente, sob pena de nulidade.

A ordem de apresentação dos precedentes em cada um dos incisos do artigo 927 do NCPC revela a existência de uma verdadeira hierarquia a ser observada no momento do julgamento. Em primeiro lugar, deverão ser aplicados os precedentes do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade (CAMBI; FOGAÇA, 2016, p. 348).

Desta forma, fica, então, evidenciada a existência de um sistema de precedentes no novo CPC, que dá ênfase primeiramente a decisões do STF, privilegiando a matéria constitucional no sentido de dar valor obrigatório aos precedentes judiciais.

Ressalte-se que, embora não se mencionem os tribunais locais, é essencial que se defenda a interpretação por simetria: o órgão julgador deve seguir a decisão do tribunal local ao tratar de direito estadual (MACÊDO, 2016).

Ocorre que existe também outra espécie de controle de constitucionalidade, o qual todo órgão jurisdicional é capaz de fazê-lo, de forma subjetiva, em um caso concreto, mas, nesse caso, se extrai do inciso I do artigo 927 do CPC que esse controle subjetivo não possui eficácia vinculante.

Contudo, como preleciona Neves (2016), se o referido dispositivo sugere que apenas decisão em controle concentrado é de observância obrigatória, o inciso V parece autorizar também a decisão em controle difuso, pois torna a orientação de plenário ou órgão especial hierarquicamente obrigatória, sendo o STF órgão máximo, esse dispositivo vincula todos os demais juízos.

Essa eficácia vinculante atribuída a precedentes de natureza apenas persuasiva tem sido chamada de abstrativização do controle difuso ou transcendência dos motivos determinantes, justamente por dar ao controle concreto de constitucionalidade um efeito abstrato, transcendendo sua *ratio decidendi*, algo realmente inovador e controverso.

1.4.2 Súmula vinculante

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 103-A, autoriza o Supremo Tribunal Federal, mediante

decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, a aprovar súmula que, a partir de sua publicação, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública.

A eficácia obrigatória do enunciado de súmula vinculante está expressa, também, no artigo 927, inciso II, do Código de Processo Civil, o rol de precedentes vinculantes. Contudo, esse atributo da súmula vinculante não é novidade para os conhecedores do direito desde 2004, quando, por meio da Emenda Constitucional nº 45, ratificou-se o instituto.

No mesmo sentido do IRDR, a súmula vinculante surge de uma matéria reiteradamente levada ao Judiciário. Nesse caso, a proposta de uma súmula vinculante poderá ser realizada pelos ministros da suprema corte, ou pelos legitimados nos termos da lei, e aprovada por dois terços dos integrantes do STF.

A súmula vinculante “ terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas” e apenas será cabível quando em relação a tais normas houver “controvérsia atual entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica” (art. 103-A, § 1.º, da CF). (WAMBIER, T., 2016).

Diferente dos outros instrumentos de controle de constitucionalidade, a súmula vinculante não surge como solução para uma controvérsia específica, mas objetiva-se atribuir eficácia vinculante a um entendimento consolidado da suprema corte.

A vinculação da súmula alcançará os órgãos do Poder Judiciário e a administração pública direta e indireta. Por isso, todo ato de juízes, tribunais e agentes da administração que for de encontro a enunciado de súmula vinculante será passível de reclamação constitucional.

A exceção se dá no âmbito do Poder Legislativo, no que tange ao exercício de sua função normativa, ou seja, poderão os legisladores adotar entendimento diverso do conteúdo de súmula vinculante ao criar uma espécie normativa, não estando, portanto, vinculados.

Com a ressalva de que a súmula não é precedente, causa estranheza a importância a ela atribuída pelo NCPC, pois sua existência está em sentido contrário à própria valorização do precedente judicial como referencial normativo de todo sistema processual. De fato, a incidência da norma jurídica no caso concreto faz nascer o precedente judicial e ele que servirá à

edição do enunciado da súmula. Com efeito, na medida em que o precedente possui força obrigatória, a súmula perde sua própria razão de existir. Assim, quando o §1º do artigo 924 do NCPC determina a edição de enunciado de súmulas, com ou sem caráter vinculante (CF, art. 103-A), cria inegável entrave à boa operação da teoria dos precedentes obrigatórios, pois, como é intuitivo, é o precedente judicial que deverá ocupar a posição de referencial normativo, não a súmula (CAMBI; FOGAÇA, 2016, p. 346-347).

Conforme o destacado acima, alguns pontos com relação à presença da súmula vinculante no rol dos precedentes vinculantes do novo CPC são contestados pela doutrina.

A primeira questão reside na discussão acerca da configuração ou não da súmula como precedente, já que não se encaixa perfeitamente em nenhum dos conceitos, uma vez que não é uma decisão judicial, mas surge para consolidar um entendimento fixado através de precedentes.

O art. 926, §2º ressalta essa inconsistência do legislador ao determinar a edição de súmulas, pois ora incentiva o uso de súmulas como referencial normativo, ora o de precedentes.

Ademais, uma vez que o precedente adquire caráter obrigatório, deve ser observado, unifica e torna pacífica a matéria fruto de reiteradas demandas, função esta que fora anteriormente confiada às súmulas, que, pelo visto, não se mostraram eficazes, pois é de sua característica a abstratividade, a presença de cláusulas gerais, textos genéricos, para que possam ter uma abrangência maior, assemelhando-se muito com o conceito de lei.

Por essa insuficiência, os esforços têm se voltado aos precedentes como solução, para criar normas cada vez mais concretas e menos abstratas, a fim de dar a mínima margem possível a decisões contraditórias. Assim, a súmula “perde” sua função, torna-se “inútil” nesse sentido, pois a sua existência pressupõe, em regra, precedentes anteriores, tendo eficácia apenas em matérias que não foram objeto de nenhum dos outros precedentes obrigatórios.

Para Neves (2016), o inciso II do art. 927 do Novo CPC se justifica apenas se levarmos em conta o objetivo do dispositivo legal de elencar todas as hipóteses em que há eficácia vinculante em nosso sistema jurídico. Afinal, se a súmula é vinculante, é dizer o óbvio que tem eficácia vinculante.

1.4.3 Incidente de assunção de competência

É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária, envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos. Este é o texto trazido pelo artigo 947 do novo código.

Quando se tratar de questão de grande relevância e com o objetivo de prevenir ou de compor divergência entre os órgãos do tribunal, pode o relator propor que o recurso seja julgado, não pelo órgão fracionário (v.g., Turma ou Câmara), mas pelo órgão colegiado que o regimento do tribunal indicar (v.g., Seção, Órgão Especial, Pleno). A assunção, pelo colegiado maior, da competência do órgão menor, pode ocorrer quando convier ao interesse público – ou, nos termos do CPC 947, envolver questão relevante de direito, com grande repercussão social e sem repetição de processos (o que remete a questão para o incidente de resolução de demandas repetitivas ou para o procedimento específico do julgamento do RE/REsp repetitivos, conforme o caso). (NERY JR, 2016, p. 256).

Esse é o procedimento pelo qual o colegiado maior assume a competência do colegiado menor, quando se tratar de relevante questão de direito não acobertada por Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

A proposta do relator deverá ser aprovada pelo colegiado, a quem caberá remeter a causa ao exame do órgão colegiado maior. Afetada a causa ao colegiado maior, é dele a competência para decidir se deverá assumir essa mesma competência (NERY JR, 2016).

A decisão proferida nessas circunstâncias fixará uma tese vinculante, obrigando os órgãos subordinados a adotar a *ratio decidendi* firmada no acórdão de assunção de competência.

O referido instituto foi recepcionado pelo TST através da Instrução Normativa n. 39, sendo aplicado também à Justiça do Trabalho. Porém, o 1ª FNPT (Fórum Nacional de Processo do Trabalho) levantou a discussão acerca da constitucionalidade desse precedente obrigatório.

O referido fórum concluiu que é inconstitucional o § 3º do art. 947 do NCPC, que determina que o acórdão emitido nos casos de assunção de competência terá efeito vinculativo para todos os juízes e órgãos fracionários, pois somente a Constituição da República pode autorizar a lei a atribuir a um Tribunal a competência para editar súmulas ou adotar decisão com caráter vinculante.

Esse é o grande foco do debate a respeito da instauração do *stare decisis* no direito brasileiro, a suposta inconstitucionalidade com base no princípio de que somente a Constituição poderia determinar a hipótese de ser atribuído efeito vinculante a precedentes.

Tanto o incidente de assunção de competência quanto o IRDR são técnicas de julgamento para situações distintas, mas que têm em comum a criação de precedentes obrigatórios. É normal que o precedente formado em incidente de assunção de competência venha a ser aplicado com menor frequência por não se tratar de demandas de massa.

1.4.4 Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)

É sabido que o judiciário brasileiro enfrenta graves problemas em sua estrutura. A intensa judicialização é um fator que contribui para essa crise, já que culturalmente grande parte dos conflitos são judicializados independentemente da existência de outras maneiras de solução.

Essa demanda ao longo dos anos vem acumulando processos nas prateleiras ou plataformas dos fóruns e, conseqüentemente, recursos nos tribunais. O serventuário está longe de ser suficiente para dar andamento célere a tantos processos.

Diante disso, vêm-se buscando alternativas para, de certa forma, aliviar esse problema. Nesse contexto surgem os “julgamentos em massa”, como, por exemplo, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Notou-se que grande parte das ações que estão em tramitação possuem similaridade de fato e de direito, a exemplo de uma pluralidade de indivíduos que impugnam, individualmente, um mesmo tributo, sob o mesmo argumento. Nesses casos, seria prudente dar-lhes uma solução idêntica, o que traria segurança jurídica e celeridade processual.

Destaque-se, a título informativo, que quem lidera a posição de maior litigante no Poder Judiciário brasileiro é o próprio Poder Público, figurando em 51% das demandas nacionais, estando a União presente em 31% das ações, Estados em 8% e Municípios em 5%, conforme dados do CNJ, sendo muitas dessas ações de matéria comum.

Assim, o IRDR é um instrumento que possibilita aos tribunais fazer um julgamento que tenha o condão de fazer coisa julgada em diversos processos de uma só vez.

Uma vez sedimentada certa orientação jurisprudencial sobre a questão reiterativa, é razoável que todos os casos julgados subseqüentemente, em princípio, sejam decididos de um mesmo modo.

O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) presta-se a incentivar que isso ocorra.

Serve também para garantir uma discussão mais ampla da questão por ocasião do julgamento que venha a fixar essa orientação a ser seguida nos demais casos. Está regulado nos arts. 976 a 987 do CPC/2015.

Assim, trata-se de mecanismo que permite aos Tribunais de segundo grau (TJs e TRFs) julgar por amostragem demandas repetitivas, que tenham por objeto controvertido uma mesma e única questão de direito. Seleciona-se como amostra um caso, ou um conjunto de casos, em que a questão jurídica repetitiva é discutida e que retrate adequadamente a controvérsia. Essa amostra servirá como base para a discussão e exame daquela questão. No IRDR, o caso-amostra pode ser um recurso, reexame necessário ou uma ação de competência do Tribunal. Depois, aplica-se o resultado do julgamento do caso-amostra (i.e., a “decisão-quadro”) aos demais casos idênticos (WAMBIER, T., 2016).

Esse procedimento assemelha-se ao julgamento de recursos repetitivos dos Tribunais Superiores e está regulamentado nos arts. 976 a 986 do CPC. Destaca-se entre as demandas repetitivas uma amostra, ou seja, um caso, que servirá como parâmetro para a discussão jurídica, sobrestando os processos análogos, e o julgamento deste valerá para todos os demais.

O diploma legal referido acima, em seu artigo 927, inciso III, afirma que os juízes e tribunais observarão os acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas. O termo “observação” é interpretado pela ampla doutrina como uma imposição do legislador, fazendo do acórdão que decidir em sede de IRDR um precedente obrigatório.

O IRDR surge para exercer uma importante função no processo civil. Seus objetivos são a economia processual, previsibilidade, segurança jurídica e isonomia entre os jurisdicionados.

Os pressupostos para possibilitar o IRDR são a efetiva repetição de processos sobre a mesma questão unicamente de direito (art. 976, I, do CPC). A questão repetitiva pode se referir a questões de direito material ou processual. É preciso ainda que haja um risco de violação da segurança jurídica ou da economia (art. 976, II, do CPC).

Além de instituir o incidente, o código dispõe sobre o respeito às decisões proferidas em demandas repetitivas. O artigo 988,

inciso IV, dispõe que caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de incompetência, tanto na aplicação indevida da tese jurídica como em caso de não aplicação.

Nesse mesmo sentido, o artigo 521, inciso IV, do Código de Processo Civil concede dispensa de caução no cumprimento de sentença provisória sem efeito suspensivo quando estiver conforme precedente fixado em julgamento de demandas repetitivas.

Ainda no intuito de garantir a observância de decisão em sede de IRDR, o CPC possibilita que a demonstração de que o caso em questão se amolda ao julgamento já realizado em âmbito repetitivo é fundamento tanto para a concessão de tutela de evidência (art. 311, inciso II), como possibilita o julgamento monocrático do relator (art. 955, inciso II).

Diante disso, percebe-se a nítida valorização do julgamento proferido em âmbito de julgamento repetitivo pelo novo CPC, com uma forma de prevenir decisões conflitantes em demandas massificadas (MENDES; SILVA, 2016).

Assim, se colocaria um fim à indefinição jurisprudencial que tende a instigar a litigiosidade, pois leva o indivíduo a judicializar sem razão ou recorrer protelatoriamente na expectativa de obter a distribuição do processo a determinado julgador que poderia ter um entendimento favorável.

Há ainda um ponto polêmico quanto ao instituto IRDR no que diz respeito a sua aplicação nos juizados especiais. O artigo 985, inciso I, determina que o julgamento do incidente implicará a aplicação da tese jurídica a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito, inclusive aqueles que tramitam nos juizados especiais do respectivo Estado ou região.

A princípio, a aplicação da vinculação do IRDR nos juizados se mostra uma boa opção, visto que é nesse âmbito que surge a maior parte das demandas repetitivas. Contudo, a doutrina afirma que algumas peculiaridades não foram levadas em consideração pelo legislador, acarretando inclusive na inconstitucionalidade dessas disposições.

É caso da inexistência de subordinação jurisdicional dos juizados aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais, segundo o STF. Nesse caso a vinculação de tese fixada por TJ ou TRF aos juizados viola o entendimento da suprema corte sobre a matéria com base no art. 98, I, da CF.

A lógica do procedimento dos juizados especiais é a de que os incidentes de sua competência devem ser analisados por tur-

ma de juízes de primeiro grau, o que não se limitaria apenas aos recursos. Como exemplo, vem se decidindo que a competência para julgamento de mandado de segurança e *habeas corpus* por ato de juiz do juizado cabe à própria turma recursal, e não ao tribunal, segundo o STF.

Para Koehler (2016), as consequências práticas, caso não acolhida a inconstitucionalidade do IRDR quanto aos juizados especiais, serão negativas, visto que o sistema recursal dos juizados diverge da justiça comum. Afinal, a matéria de competência dos juizados não chegará aos tribunais para que seja fixada a tese.

Dentre todas essas previsões contidas no novo CPC, podemos, então, salientar as principais, que trarão resultados práticos ao cotidiano forense, a título exemplificativo:

1.4.5 Improcedência liminar do pedido

Os precedentes apresentados anteriormente terão, talvez, sua grande importância quando da aplicação do artigo 332 do *Codex* processual, pois serão determinantes já na admissibilidade da petição inicial. Segundo o regramento, o juiz julgará liminarmente o pedido que contrariar enunciado de súmula do STF ou STJ (por isso existe a tese de que, hoje, qualquer súmula editada por esses tribunais detém efeito vinculante, burlando o determinado na CF), acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos, teses firmadas nos casos de IRDR e IAC e súmula de Tribunal de Justiça quando se tratar de direito local.

Imagine-se a hipótese em que um advogado ajuíza uma ação em favor de seu cliente, sem ter conhecimento de que seu pedido é contrário a teses firmadas em precedentes obrigatórios. Nesse caso seu pedido será julgado improcedente pelo juiz, que sequer citará a parte contrária. Se não o fizer, será caso de reclamação ao tribunal competente, que poderá cassar a decisão do juízo *a quo*, como se verá a seguir.

Tal situação reforça a importância que deve ser dada ao tema por todos os operadores do direito e justifica, ainda mais, a pertinência da presente pesquisa.

1.4.6 Tutela de evidência

O art. 311 cria a denominada tutela de evidência e estabelece que uma das hipóteses de sua concessão (a do inc. II) depende da existência de tese favorável firmada pelos tribunais superiores em julgamento de casos repetitivos ou de súmula vinculante:

A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: [...] II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; [...].

Nesse caso o juiz julgará liminarmente *inadita altera pars*.

1.4.7 Remessa necessária

A remessa necessária não se efetivará se a sentença estiver fundada em súmulas ou acórdãos proferidos em sede de resolução de demandas repetitivas ou em julgamento de recursos repetitivos, a teor do § 3º do art. 496.

Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal. A sentença nas hipóteses elencadas no artigo sobredito, porém, não se aplicará quando estiver fundada em: a) súmula de tribunal superior; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; d) entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

1.4.8 Reclamação

Segundo o artigo 988 do CPC, caberá reclamação para: a) garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; b) garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Verifica-se, portanto, a relevância cada vez maior conferida ao direito jurisprudencial e ao próprio Poder Judiciário, que, balizados pelo processo constitucional e pelas novas premissas do CPC/15 (com destaque, a teoria normativa da compartição), promovem o dimensionamento das mais diversas espécies de litigiosidade (NUNES; HORTA, 2016, p. 303).

Conclusão

Vemos que o legislador preocupou-se em elencar diretrizes à aplicação dos precedentes, que devem reger-se de maneira ínte-

gra, estável e coerente. Ora, essa disposição demonstra o risco que há nesse sistema, a ponto de ser necessário anteceder-lo de princípios. Esses riscos compreendem a precarização jurisdicional em nome da celeridade. Não se pode ter como regra o julgamento coletivo, e ignorar as peculiaridades inerentes aos fatos jurídicos, em que pesem as semelhanças de fato e de direito.

Contudo, embora aparentemente exista um confronto entre o uso de decisões judiciais como forma de criar normas gerais de direito e a limitação da jurisdição à função de “escravo da lei”, é necessário entender que o Estado Democrático de Direito zela pela igualdade de tratamento diante de decisões judiciais. Sendo assim, o fortalecimento da eficácia dos precedentes ajuda a garantir a segurança jurídica, para que casos semelhantes não tenham julgamento diferente.

Portanto, pode-se dizer que, se aplicada responsabilmente, a atribuição de eficácia vinculante a uma gama maior de decisões judiciais compatíveis, legítimas, não ofende a legalidade, representa um avanço na direção da uniformização, da segurança jurídica e da celeridade processual, pontos carentes do direito brasileiro. Sendo assim, feita a correta ponderação entre a individualização e a celeridade, esta não será um fim no processo, e sim uma consequência, como deve ser.

Como se pode perceber, os olhares dos processualistas e juristas em geral encontram-se voltados para esse tema. O estágio atual de conteúdo disponível é de certa forma vasto, porém estando ainda longe de ser esgotado.

Referências

- BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Coleção grandes temas do novo CPC: Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2016.
- BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Coleção grandes temas do novo CPC: Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2016.
- CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. **Coleção grandes temas do novo CPC: Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2016.
- DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Juspodivm, 2016.
- DIERLE, Nuner; HORTA, André Frederico. **Coleção grandes temas do novo CPC: Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2016.
- DONIZETE, Elpidio. **A força dos precedentes do novo código de processo civil**. Disponível em: <<https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/155178268/a-forca-dos-precedentes-do-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 25 fev. 2017.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2017.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **Coleção grandes temas do novo CPC: Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2016.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Coleção grandes temas do novo CPC: Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2016.

LOURENÇO, Haroldo. **Precedente Judicial como fonte do direito**. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/267708506_PRECEDENTE_JUDICIAL_COMO_FONTE_DO_DIR_EITO_ALGUMAS_CONSIDERACOES_SOB_A_OTICA_DO_NOVO_CPC> Acesso em: 17 fev. 2017.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Coleção grandes temas do novo CPC: Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2016.

MARINHO, Hugo Chacra Carvalho. **Coleção grandes temas do novo CPC: Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. Disponível em: <http://www.marinoni.adv.br/wpcontent/uploads/2016/08/Confer%C3%Aancia_IAP2.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2017.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MAXIMILIANO, Ana Maria et al. **Enunciados Aprovados no Fórum Nacional de Processo do Trabalho**. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:_LXFRY0SqMEJ:https://www.cursofmb.com.br/arquivosprof/FNPT-FINAL%2520-%2520enunciados%2520aprovados%2520e%2520revisados.doc+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 17 jan. 2018.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. In: DIDIER JR, Fredie et al. **Coleção grandes temas do novo CPC: Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2016.

MENDES, Joyce Barros. **Precedente judicial como fonte do direito**. Pós-graduação em direito processual civil. [Monografia]. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP, 2015.

MERRYMAN, Jhon Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **A tradição da civil law: uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e da América Latina**. Tradução: Cássio Casagrande. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2009 .

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NERY JR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. eBook.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Salvador: Jus Podivm, 2016. Vol. único.

NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. **Coleção grandes temas do novo CPC: Precedentes.** Salvador: Juspodivm, 2016.

PEREIRA, Matheus Costa; ALVES, Pedro Espíndola Bezerra. **Coleção grandes temas do novo CPC: Precedentes.** Salvador: Juspodivm, 2016.

STRECK, Luiz Lênio. **Coleção grandes temas do novo CPC: Precedentes.** Salvador: Juspodivm, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Coleção grandes temas do novo CPC: Precedentes.** Salvador: Juspodivm, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2. eBook.